

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI DE LOTEAMENTOS

Lei nº 454 de 18 de Maio de 1976

SANTO AUGUSTO

1976

ELABORAÇÃO

ORGÃO RESPONSÁVEL:

Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do
Estado - FIDENE - Ijuí.

Unidade Executora:

Instituto de Pesquisa e Planejamento

Equipe Técnica:

Redação: Jussara Weingartner
Salma Cafruni

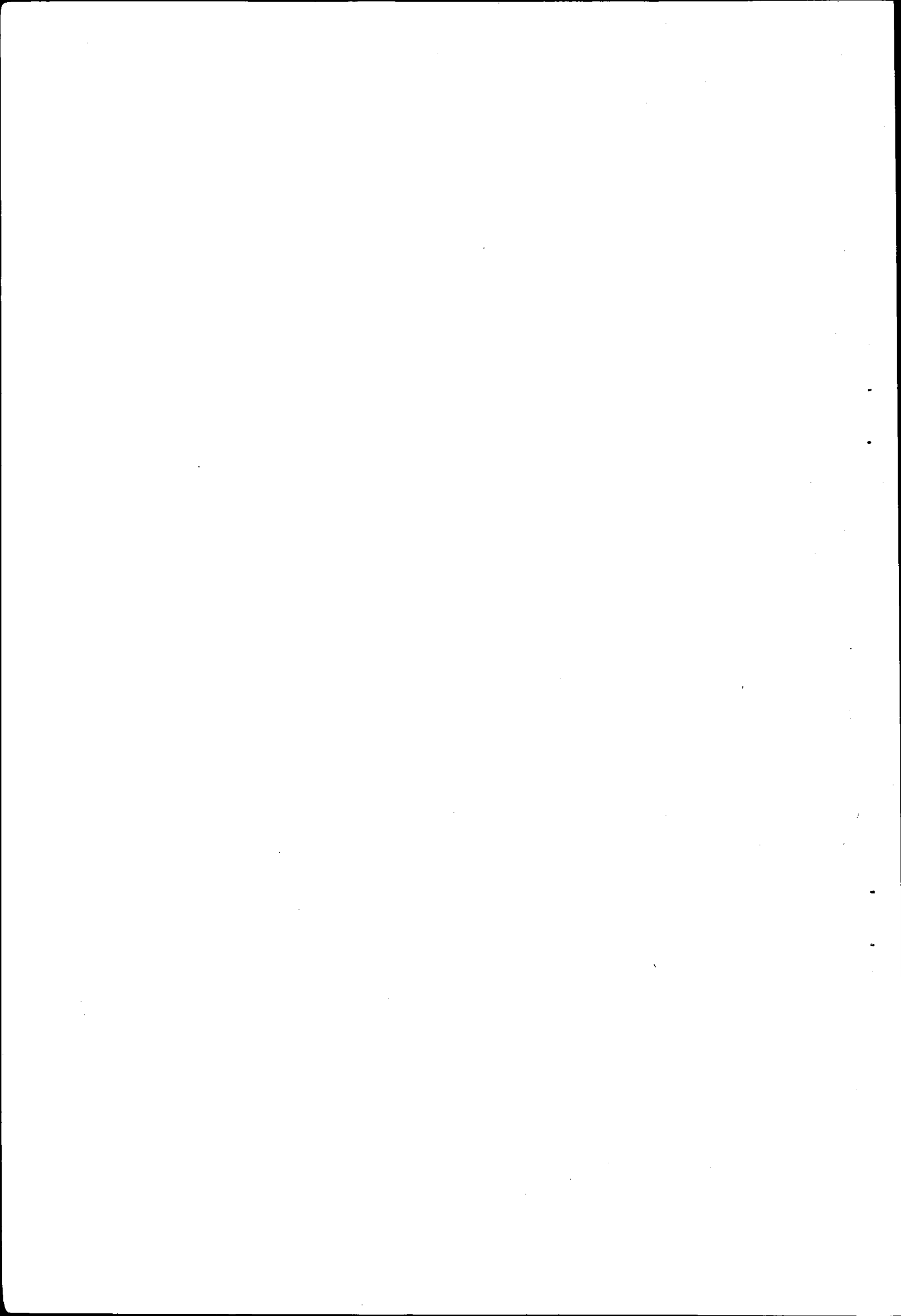
Revisão: Neyta Oliveira Belato
Jorge Falkembach

Datilografia: Ana Cristina Fontana Valentini
Maria Lourdes de Moura

Apresentação Visual: Viro Francisco Frantz

Impressão: José Adail Sausen
Geraldo Prestes

Encadernação: Wanda Stockman



LEI MUNICIPAL Nº 454, de 18 de Maio de 1976.

REGULAMENTA OS LOTEAMENTOS

CARLOS ALBERTO CASTAGNA, Vice Prefeito Municipal de Santo Augusto, em exercício.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - LOTEAMENTO URBANO ou para fins urbanos, considera-se a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que se realize de acordo com os projetos urbanísticos regularmente aprovados pelo poder competente.

§ 1º - Não se considera loteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de área urbana em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila, e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes. Os loteamentos somente serão considerados na área urbana.

II - AREA URBANA TOTAL é a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo e existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento d'água;
- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com posteamento ou subterrânea, para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Observação: A distância referente ao inciso "e", em zonas a serem previstas pela Prefeitura Municipal, passará a ter o limite de 1 (um) quilômetro do imóvel considerado.

III - AREA URBANA REAL - é a área efetivamente urbanizada e definida pelo Plano Diretor.

IV - AREA DE EXPANSÃO URBANA - é a que está prevista no Plano Diretor, para atender ao crescimento da população.

pulação e ao desenvolvimento das áreas urbanas.

V - AREA RURAL - é a área do Município, excluídas as áreas urbanas, e as de expansão urbana.

VI - AREA DE RECREAÇÃO - é a reservada a atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins.

VIII- AREA DE USO INSTITUCIONAL - é toda a área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura e administração.

VIII- QUARTEIRÃO - é a área do terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção, exceptuando-se passagens para pedestres.

IX - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota oficial de altitude adotada pelo Município.

X - LOGRADOURO PÚBLICO - é a parte da superfície da cidade ou vilas destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por nome próprio.

XI - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município.

Classificam-se:

a - Via principal ou primária é a destinada à circulação geral.

b - Via secundária é a destinada à circulação local.

b.1 - Via de distribuição ou ligação é a que canaliza o tráfego para vias principais.

b.2- Via local é a via secundária, destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno, m são denominadas "cul-de-sac".

Art. 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - AREA URBANA TOTAL

II - AREA URBANA REAL

III - AREA DE EXPANSÃO URBANA

IV - AREA RURAL.

Art. 3º - Todo o fracionamento de características urbanas deverá ser justificado na sua necessidade, e submetido ao parecer dos órgãos técnicos competentes (Assessoria de Planejamento e Controle e Secretaria de Obras), ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua aprovação.

Art. 4º - Os arruamentos, loteamentos, abertura de vias e logradouros, assim como escavações ou aterros, na área urbana e de expansão urbana e rural, ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta lei, e condicionados à aprovação da Prefeitura Municipal no que se refere a vias de comunicação, sistema de águas pluviais e domiciliar, esgotos sanitários, áreas de recreação e proteção paisagística e monumental.

CAPITULO I

DOCUMENTAÇÃO

Secção I

Do Pedido de Licenciamento

Art. 5º - Os pedidos de loteamentos ou arruamentos deverão preliminarmente dar entrada no Protocolo da Prefeitura mediante requerimento acompanhado de:

- I - Planta de situação da gleba em 2 (duas) vias, na escala 1:1000, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal, e por profissional habilitado, registrado na Prefeitura e no CREA, contendo:
 - a - limites e confrontações;
 - b - curvas de nível, de metro em metro, referidas a RN oficial a ser fornecida pela Prefeitura;
 - c - localização dos cursos d'água;
 - d - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais existentes;
 - e - bosques, monumentos naturais e árvores frondosas;
 - f - construções existentes;
 - g - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacentes;
 - h - outras indicações que possam interessar, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 6º - O processo será encaminhado aos órgãos competentes que informarão da compatibilização ou não do loteamento com o que dispõe o Plano Diretor.

Art. 7º - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

- I - As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico;
- II - As faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III- A área e localização aproximada dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município;
- IV- A área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;
- V - A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;
- VI- Tipo de arborização das vias de comunicação.

Seção II

Da Documentação Técnica

Art. 8º - Após a aprovação do requerimento de que trata o artigo 5º, o Requerente deverá encaminhar os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo elaborado por responsável técnico, (engenheiro civil ou arquiteto), contendo:
 - a - denominação, situação e área;
 - b - limites e confrontações;
 - c - topografia;
 - d - arruamento, solução adotada, áreas e percentagem de área total;
 - e - quarteirões e lotes, solução adotada, áreas e percentagem da área total;
 - f - espaços reservados a edifícios públicos e verdes coletivos: solução adotada, áreas e percentagem da área total;
 - g - pavimentação: tipo e classe dos materiais empregados.
- II - Planta de situação na escala 1:1000.
- III- Planta de localização na mesma escala do Plano Diretor ou a critério do órgão competente.

IV - Planta planimétrica na escala 1:2000, acompanhada da respectiva planilha do cálculo analítico e da área, com a caderneta de campo.

Esta planta deverá conter:

- a - orientação magnética e verdadeira;
- b - indicação da RN oficial a ser fornecida pela Prefeitura Municipal ou por órgão técnico competente;
- c - indicação das RN intermediárias.

~~V~~ V - Planta altimétrica na escala de 1:2000, contendo:
a - curva de nível de metro em metro, fechada com a planta 1:2000 da Prefeitura;
b - vias de comunicação projetadas.

VI - Perfís longitudinais das vias de comunicações, nas escalas: horizontais - 1:2000, verticais - 1:2000.

VII - Gabarito das secções transversais das vias de comunicações.

VIII - Projeto do fracionamento na escala 1:2000.

IX - Planilhas das ruas, quarteirões e lotes, com suas respectivas dimensões e áreas.

X - Projeto completo da rede de luz, de acordo com a atual padronização da CEEE.

XI - Projeto completo da rede de distribuição de água potável, de acordo com as normas adotadas pelo Departamento de Aguas e Esgoto.

No caso da rede não ser interligável com a existente, deverá acompanhar:

- a - indicação da fonte de abastecimento;
- b - comprovação de suficiência do abastecimento;
- c - exame bio-físico-químico;
- d - sistema de tratamento;
- e - projeto de captação e recalque;
- f - projeto do reservatório de distribuição.

XII - Projeto completo da rede de esgoto pluvial.

XIII - Projeto das obras de arte.

XIV - Projeto da pavimentação das vias de comunicação.

XV - Projeto de arborização das vias de comunicações.

XVI - Orçamento detalhado de cada um dos projetos.

Parágrafo Único - Todos os projetos, anteriormente mencionados, deverão ser elaborados por técnicos devidamente habilitados.

- Art. 9º - Além da documentação mencionada, a Prefeitura Municipal , por meio de seus órgãos técnicos, ou órgãos estaduais competentes, poderá exigir toda e qualquer complementação documentada que julgar necessária.
- Art. 10 - A documentação deverá ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado, e pelos técnicos habilitados.

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES

Seção I

Das Vias de Comunicação

- Art. 11 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.
- Art. 12 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas.
- Art. 13 - As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:
- I - Para cada faixa de veículo estacionado paralelo à guia , 2,50 m.
 - II - Para cada faixa de veículo em movimento (pequena velocidade), 3,00 m.
 - III - Para cada faixa de veículo em movimento (grande velocidade), 3,50 m.
 - IV - Para cada fila de pedestres, 0,80 m.
- Art. 14 - A extensão das vias em "cul de sac" (vias locais), somada à da praça de retorno, não deverá exceder a 100 m. (cem metros) e a praça de retorno deverá ter diâmetro mínimo de 20m. (vinte metros).

- Art. 15 - Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas sobre o assunto.
- Art. 16 - O ângulo de intersecção das vias não pode ser inferior a 60°.
- Art. 17 - O tipo de pavimentação e arborização será feito, de acordo com as normas da Prefeitura Municipal sobre o assunto.
- Art. 18 - Os passeios para pedestres nas vias de comunicação terão no mínimo 3,00m. (três metros) para as vias até 18,00m. (dezoito metros); 3,50m. (três metros e cinquenta centímetros) para as demais, e declividade máxima de 3% desde a testada até a linha do cordão.

Parágrafo Único - Os canteiros centrais de avenidas deverão ter no mínimo 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Secção II

Da Nomenclatura das Vias de Comunicações

- Art. 19 - A denominação das vias de comunicação, bem como dos logradouros públicos, é de competência da Prefeitura Municipal.

Secção III

Dos Quarteirões

- Art. 20 - O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 400 m. (quatrocentos metros).
- Art. 21 - Os quarteirões de mais de 200m. (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, no seu terço médio, no máximo.
- Nestas passagens os recuos laterais das construções terão no mínimo 4,00 m. (quatro metros) e não poderá haver frente de lotes voltados para as mesmas.
- Art. 22 - Os loteamentos a serem realizados na zona residencial deverão possuir largura máxima de 82 m. (oitenta e dois metros) , sendo que haverá uma área de domínio do poder público além das vias de comunicação, com largura de 2m. (dois metros) , no sentido do comprimento do quarteirão, situado aos fundos

de cada lote onde serão instalados os serviços a cada lote (água, luz, telefone, TV).

- Art. 23 - Os alinhamentos deverão ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

Secção IV

Dos Lotes

- Art. 24 - Os lotes terão uma testada mínima de 12 m. (doze metros) e área mínima de 360m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

- f Art. 25 - Nas esquinas, um dos lados deverá ter no mínimo 15m. (quinze metros) e a área mínima será de 450m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

- Art. 26 - A relação entre a testada e a profundidade não poderá ser superior a 1:2,5.

- Art. 27 - Cursos d'água (sangas, arroios, etc.) não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

Parágrafo Único - Ao longo de tais cursos d'água deverão ser projetadas vias públicas ou logradouros públicos, de modo a permitir o livre trânsito.

Secção V

Dos Espaços Reservados

- Art. 28 - Da área total a ser loteada, 15% (quinze por cento) será reservado para os espaços verdes e de uso institucional.

- Art. 29 - A localização das áreas citadas no artigo anterior será feita a critério da Prefeitura Municipal.

- Art. 30 - Estas áreas, bem como as das vias de comunicações, passarão ao Poder Público Municipal, sem ônus para este.

Secção VI

Das Disposições Gerais

- Art. 31 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem, à juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.
- Não poderão também ser arruados terrenos cujos loteamentos prejudiquem reservas florestais.
- Art. 32 - Não poderão ser aprovados arruamentos e loteamentos em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam primeiramente drenados e aterrados até a cota livre das enchentes, devendo ser executados os serviços de acordo com as determinações do órgão técnico competente.
- Art. 33 - Só poderão ser loteadas áreas contíguas a loteamentos já existentes.
- Art. 34 - Não poderão ser loteados ou arruados:
- a - as encostas dos morros com declividades superiores a 40°;
 - b - faixas mínimas de 100m. (cem metros) de cada lado dos cursos d'água navegáveis, ainda que não permanentemente;
 - c - as áreas contíguas a quedas d'água, variáveis de acordo com a importância do potencial;
 - d - os cumes elevados que servem ou possam servir de bases aeroterrestres;
 - e - as áreas não indicadas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Santo Augusto.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS RURAIS OU AGRÍCOLAS

- Art. 35 - Os loteamentos de características rurais ou agrícolas na área rural do Município serão feitos em função do Módulo Rural da região conforme o que estabelece o INCRA e a Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS DE RECREAÇÃO OU HORTIGRANJEIROS

- Art. 36 - Os loteamentos para fins de recreação (clubes campestres , parques, etc.) ou hortigranjeiros, situados dentro da área urbana legal, só serão permitidos fora da área de expansão urbana definida pelo Plano Diretor.

Parágrafo Único - Os loteamentos para fins hortigranjeiros serão dimensionados em função do Módulo estabelecido pelo INCRA, para tal uso.

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

- Art. 37 - Os loteamentos com características populares são de iniciativa e exclusiva competência do Poder Público Municipal, que para tanto poderá firmar convênio com órgãos Federais e Estaduais, e a Assessoria de Planejamento e Controle, a fim de dar parecer sobre a necessidade de implantação do mesmo.
- Art. 38 - O projeto de loteamento deverá ser acompanhado dos projetos arquitetônicos.
- Art. 39 - As dimensões previstas para os lotes nesta Lei poderão ser alteradas a critério da Assessoria de Planejamento e Controle.
- Art. 40 - Os serviços públicos exigidos serão:
- a - abertura das vias de comunicação e execução do saneamento e cordões de passeio;
 - b - tratamento das áreas de recreação;
 - c - instalação de rede d'água e esgoto pluvial.
- Art. 41 - O loteamento deverá ser enquadrado nas disposições do Plano Diretor referentes ao sistema viário e zoneamento.
- Art. 42 - Nos demais aspectos do loteamento deverão ser obedecidos os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA PARTE LEGAL

Secção I

Documentação

- Art. 43 - A documentação legal exigida, nos processos de loteamentos neste município, é a seguinte:
- a - memorial descritivo;
 - b - relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 (vinte) anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;
 - c - certidões dos títulos referidos no item b;
 - d - certidão negativa geral das Fazendas Estadual, Federal e Municipal;
 - e - exemplar do contrato-tipo, de compromisso de venda dos lotes.

Secção II

Da Tramitação

- Art. 44 - Os loteamentos ou arruamentos deverão dar entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal, se aprovados segundo o artigo 5º, mediante requerimento, sob a forma de Ante Projeto, em 2 (duas) vias, cópias heliográficas, com os documentos constantes dos itens 2 a 9 do artigo 8º, Capítulo I.
- Art. 45 - O Ante Projeto será aprovado, de acordo com esta Lei e com o Plano Diretor.
- Art. 46 - A Prefeitura encaminhará o processo aos órgãos que tenham de ser ouvidos: autoridades militares, sanitárias e outras, esperando o retorno com os respectivos pareceres.
- Art. 47 - Após a aprovação do Ante Projeto, e feita a sua locação, o requerente deverá apresentar os demais documentos exigidos nesta Lei, e o Projeto definitivo de acordo com o artigo 8º,

em 3 (três) vias, o qual será considerado oficial para todos os efeitos da mesma.

Art. 48 - Antes da aprovação do Projeto definitivo, o loteador assinará um "Termo de Compromisso", do qual constarão especificamente todas as obrigações assumidas relativamente à urbanização da área, e prazos de conclusão das mesmas; ainda, a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Termo que assina, sujeitando-se à permanente fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum loteamento será "despachado" antes da assinatura do "Termo de Compromisso".

Art. 49 - Após a aprovação do Projeto, serão devolvidas ao requerente 2 (duas) vias do mesmo, para a competente inscrição no Registro Geral de Imóveis.

Art. 50 - Uma vez "despachado" o Projeto de Loteamento, será fornecido o Alvará de Licença correspondente.

Art. 51 - Após a conclusão e a entrega das obras previstas, se forem aceitas pelo Município, deverá ser lavrada a escritura das áreas públicas, em favor do mesmo.

Seção III

Das Cauções

Art. 52 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o "Termo de Compromisso", será exigida uma caução em lotes que será igual ao do montante das obras, e hipotecados à Prefeitura Municipal.

Art. 53 - A liberação dos lotes hipotecados se fará total ou por etapa, à medida que forem sendo entregues as obras, de acordo com o "Termo de Compromisso", aceitas pela Prefeitura Municipal através de sua Assessoria de Planejamento e Controle.

Art. 54 - O loteador perderá a caução, em favor da Prefeitura, a título de penalidade pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente Lei.

Secção IV

Da Execução

Art. 55 - A execução total das obras e serviços relativos aos projetos deverá ser concluída às custas do proprietário dentro de um prazo proporcional à área do loteamento e que não ultrapasse 3 (três) anos.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no artigo anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

Art. 56 - É permitida a execução parcial do loteamento, sendo liberadas para o licenciamento de edificações, os quarteirões com os serviços urbanos devidamente executados.

Secção V

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 57 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico (arquiteto ou engenheiro), no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo cedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e aplicação de multa, em ambos os casos.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades jurídicas e policiais do Estado.

Art. 58 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 59 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

a - Por iniciar a execução da obra sem Plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução: cinco vezes o salário mínimo no Estado;

b - Pelo prosseguimento da obra embargada, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior): 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo no Estado;

c - Por aterrar, estreitar, obstruir, represar, ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos : duas vezes o salário mínimo no Estado;

d - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa: 10% (dez por cento) do salário mínimo no Estado.

Art. 60 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de: 20 % (vinte por cento) do salário mínimo no Estado, por dia.

Art. 61 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo (três vezes).

Art. 62 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, e nem o ressarcimento de danos eventualmente causados.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 63 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 64 - A Prefeitura não se responsabiliza pelas diferenças que se verificarem, tanto nas áreas como nas dimensões dos lotes e quarteirões, indicados no Projeto aprovado.

- Art. 65 - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras ,
deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujei
tos pelas imposições da presente Lei.
- Art. 66 - Para os casos omissos da presente Lei será consultado o ór
gão técnico competente (Assessoria de Planejamento e Con-
trole).

Secção VII

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 67 - A presente Lei aplica-se a todos os loteamentos.
- Art. 68 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados an-
tes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente execu-
tados, estão sujeitos à ação municipal no sentido de se enqua
drarem dentro das exigências da presente Lei.
- Art. 69 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

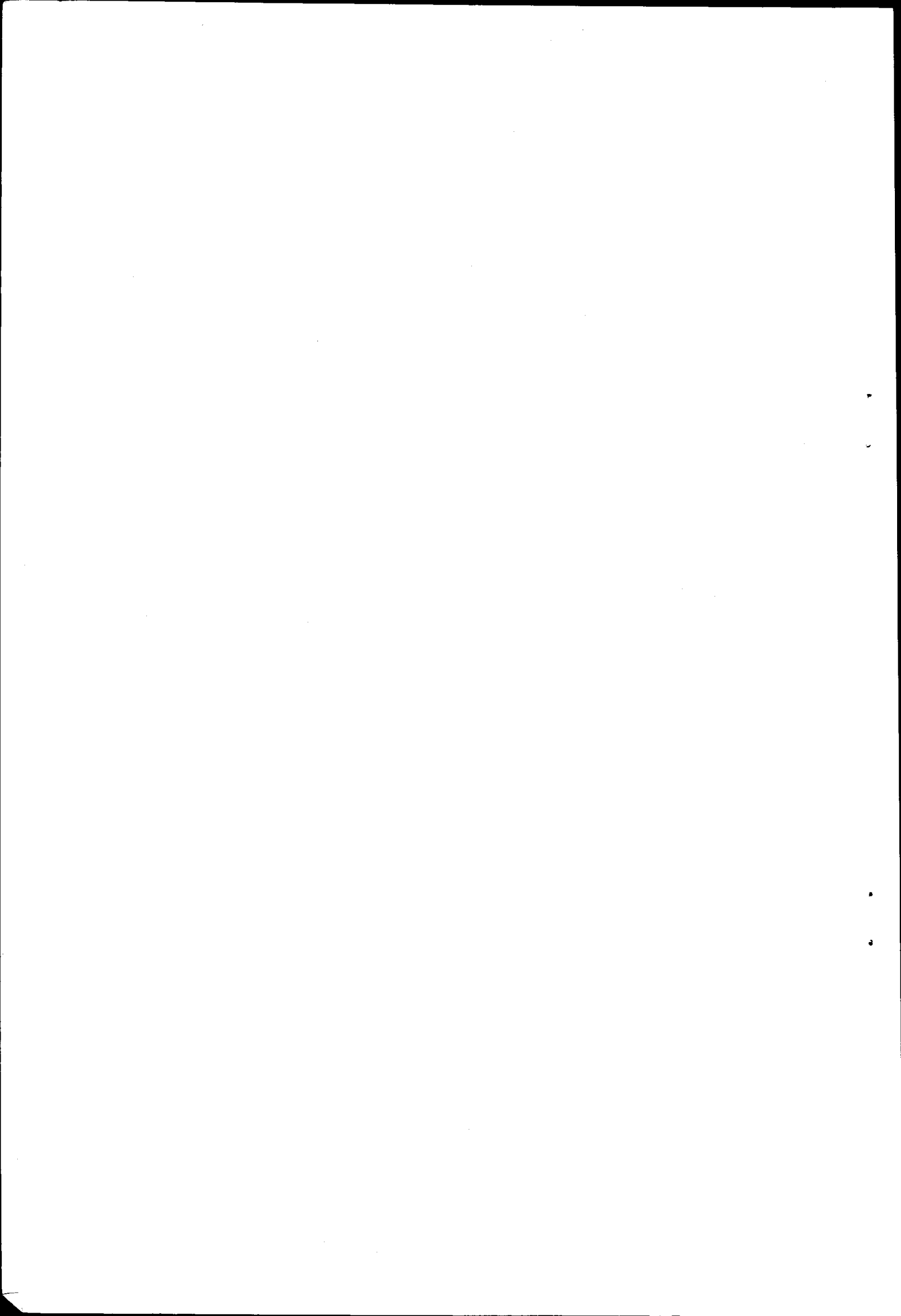
..... oooOooo

Prefeitura Municipal de Santo Augusto, aos 18 de Maio de 1976.

Carlos Alberto Castagna
Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se

Telmo Luiz Uriarte
Secretário



I N D I C E

ANTE PROJETO DA LEI DE LOTEAMENTOS

	<u>Página</u>
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO I: Documentação.....	3
Secção I - Do Pedido de Licenciamento	3
Secção II - Da Documentação Técnica	4
CAPÍTULO II: Especificações.....	6
Secção I - Das Vias de Comunicação	6
Secção II - Da Nomenclatura das Vias de Comunicações	7
Secção III - Dos Quarteirões	7
Secção IV - Dos Lotes.....	8
Secção V - Dos Espaços Reservados.....	8
Secção VI - Das Disposições Gerais.....	9
CAPÍTULO III - Dos Loteamentos Rurais ou Agrícolas	9
CAPÍTULO IV - Dos Loteamentos de Recreação ou Hortigranjeiros.	10
CAPÍTULO V - Dos Loteamentos Populares	10
CAPÍTULO VI - Da Parte Legal	11
Secção I - Documentação.....	11
Secção II - Da Tramitação	11
Secção III - Das Cauções.....	12
Secção IV - Da Execução.....	13
Secção V - Da Fiscalização e Penalidades.....	13
Secção VI - Das Disposições Gerais.....	14
Secção VII- Das Disposições Finais e Transitórias.....	15

..... oooOooo

